



PROCESSO : 36.431-2/2018 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO (ACÓRDÃO nº 506/2021 – TP)
RECORRENTE : HUARK DOUGLAS CORREIA
PROCURADOR : MURILO DE MOURA GONÇALVES – OAB/MT nº 21.863
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO
OS ELETRÔNICA : Nº 10636/2021 - CONEX-E
ANALISTA : NELSON COSTIN - AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

Senhor Secretário,

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Huark Douglas Correia, ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá e ex-Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública - ECSP, em face do **Acórdão 506/2021-TP**, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna - RNI, acerca de irregularidades na implementação da sala de hemodinâmica para prestação de serviços destinados à cirurgia cardiovascular no Hospital Municipal São Benedito, elaborado pela Secex de Saúde e Meio Ambiente (Autos Digitais nº 8.575/2019, nº 16.608-0/2019 e nº 6.8041/2020) e o condenou à revelia por irregularidade, a saber: **HB99**, imputando-lhe multa no valor de **10 UPF's**.

Dispõe o acordão combatido, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 506/2021 – TP (Plenário Virtual)

Resumo: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA IMPLEMENTAÇÃO DA SALA DE HEMODINÂMICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS À CIRURGIA CARDIOVASCULAR NO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO BENEDITO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **36.431-2/2018**.





ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 598/2021 do Ministério Público de Contas, em: **1) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na implementação da sala de hemodinâmica para prestação de serviços destinados à cirurgia cardiovascular no Hospital Municipal São Benedito; formulada em desfavor da **Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá**, gestão dos Srs. Huark Douglas Correia e Elizeth Lúcia de Carvalho, sendo interessados os Srs. Emanuel Pinheiro, prefeito municipal, Luiz Antônio Possas de Carvalho e Oséas Machado de Oliveira, ex-secretários municipais de Saúde de Cuiabá; este último representado pelos procuradores Cíntia Rafaella Lessa Arruda, OAB/MT 26.074 e Fagner Raione Silva Arruda, OAB/MT 23.443; Gilberto Gomes de Figueiredo, ex-secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso, e José Antônio Borges Pereira, procurador-geral de Justiça do Estado de Mato Grosso; e da **Empresa Cuiabana de Saúde Pública**, representada pelos procuradores Laura Franco Lira Lima, OAB/MT 19.508 e Diogo César Fernandes, OAB/MT 11.801 e pelos ex-diretores Srs. Huark Douglas Correia e Jorge de Araújo de Lafetá Neto, este último representado pelos procuradores Ademar José Paula da Silva, OAB/MT 16.086, Rodrigo Terra Cyrineu, OAB/MT 16.169, Felipe Terra Cyrineu, OAB/MT 20.416, Michael Rodrigo da Silva Graça, OAB/MT 18.970 e Gabriela Terra Cyrineu, OAB/MT 24.378; pelas Srs. Ivone Lúcia Rosset Rodrigues e Álvaro Varella, ex-diretores administrativos, e pelo atual diretor Alexandre Beloto Magalhães de Andrade, e as Sras. Rita Cristina Penha Santiago e Thaisa Cristina Penha Araújo, atual e ex-controladoras internas; e a empresa ALP Clínica Médica e Cirurgia Ltda., representada legalmente pelo Sr. Alex Luiz Celullare, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **2) declarar à revelia** dos Srs. Huark Douglas Correia e Álvaro Varella, com fundamento no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007, cumulado com o artigo 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007; **3) aplicar a multa de 10 UPFs/MT** para cada um dos Srs. Huark Douglas Correia (CPF nº 796.761.621-91), Elizeth Lúcia de Carvalho (CPF nº 621.128.301-63) e Jorge de Araújo Lafetá Neto (CPF nº 951.193.706-59), pela irregularidade HB99, de natureza grave, em razão da ausência de implementação da sala de hemodinâmica do Hospital São Benedito para realização de procedimentos cardiovasculares de alta complexidade, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016; **4) (...)**

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO e os Auditores Substitutos de Conselheiro, *em Substituição Legal*, LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 011/2021) e LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).

Publique-se.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2021.





1. INTRODUÇÃO

Como se depreende do julgado acima, o **Acórdão nº 506/2021 – TP**, julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna - RNI, acerca de irregularidades na implementação da sala de hemodinâmica para prestação de serviços destinados à cirurgia cardiovascular no Hospital Municipal São Benedito, elaborado pela Secex de Saúde e Meio Ambiente, condenando o recorrente à revelia por irregularidade, a saber: **HB99**, imputando-lhe multa no valor de **10 UPF's**.

Registre-se que o Recurso Ordinário está estabelecido no Capítulo X, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno), em seu artigo nº 270 e seguintes, onde são estabelecidos os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o seu ingresso).

2. SÍNTESE DO PEDIDO

Conforme arrazoado pelo recorrente, durante a tramitação desta Representação de Natureza Interna, o mesmo alterou seu procurador, não sendo informado por seus advogados anteriores da necessidade de Defesa Prévia, razão pela qual se quedou inerte até o momento, sendo então declarado revel.

Após devidamente cientificado do **Acórdão nº 506/2021-TP**, faz questão de esclarecer os fatos constantes na representação, apresentando as argumentações ora apresentadas.

O recorrente entende que a imputação deve ser reformada ou atenuada, pois (i) alega que não integrava a administração municipal quando da instauração do processo licitatório que culminou na contratação da empresa e dos serviços apurados; (ii) as medidas, que no entendimento dos julgadores, deveriam ser tomadas pelo recorrente, são medidas que fogem da competência direta de ambos os cargos, seja de Diretor Geral da ECSP bem como da de Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá.





3. DA ANÁLISE

3.1. Requisitos de admissibilidade

O Recurso Ordinário foi submetido ao exame de admissibilidade feito pelo Exmo. Conselheiro Valter Albano, Relator do feito, conforme assentado às **fls. 1 e 2 da DECISÃO (Documento Digital nº 254346/2021)** que o acolheu nos efeitos devolutivo e suspensivo, presentes também os requisitos subjetivos e objetivos de cabimento.

3.2. Mérito do Recurso

Conforme informado atrás o recorrente busca reformar ou atenuar a multa de **10 UPF's**, exarada no acordão, pois alega que não integrava a administração municipal quando da instauração do processo licitatório que culminou na contratação da empresa e dos serviços apurados; e também que as medidas, conforme o entendimento dos julgadores, que deveriam ser tomadas pelo recorrente, são medidas que fogem da competência direta de ambos os cargos, seja de Diretor Geral da ECSP bem como da de Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá.

As medidas são *(i)* a efetiva implementação dos serviços da sala de hemodinâmica do Hospital São Benedito para realização de procedimentos cardiovasculares de alta complexidade, bem como *(ii)* efetivar a habilitação do referido hospital junto ao Ministério da Saúde, com o fito de auferir recursos federais e estaduais destinados à saúde.

O recorrente alega que não tinha conhecimento de todas as políticas públicas adotadas na gestão anterior, bem como deu prioridade as novas políticas, de acordo com sua competência e com o juízo de conveniência e oportunidade da nova administração.





Alega também que fazia parte da Diretoria Executiva da ECSP, ocupando o cargo de Diretor Geral, o qual, segundo o estatuto social¹ da empresa, função responsável por representar a empresa em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, podendo constituir mandatários ou delegar competência, permitindo, se for o caso, a subdelegação às autoridades subordinadas.

Colaciona também, parte do estatuto (doc. digital nº 251196/2021 – pág. 05), onde são estabelecidas as competências dos demais membros da Diretoria Executiva, os quais segundo o alegante eram os responsáveis pelos apontamentos realizados, conforme abaixo:

Art. 28. A direção dos serviços médicos, clínicos e hospitalares da empresa será exercida pelo Diretor Clínico.

Diretor Clínico - em relação aos serviços médicos, clínicos e hospitalares, como é o caso da efetiva implementação dos procedimentos cardiovasculares de alta complexidade no hospital São Benedito, que era de estrita competência da Diretoria Clínica;

Art. 29. A direção dos serviços administrativos e financeiros da empresa será exercida pelo Diretor Administrativo.

Diretor Administrativo - em relação aos procedimentos de habilitação do hospital São Benedito junto ao Ministério da Saúde, com a finalidade de angariar recursos – serviços estritamente administrativos - o Estatuto da empresa também é claro quanto a competência da Diretoria Administrativa.

Conforme as prerrogativas acima demonstradas, entende que não pode ser responsabilizado por inércia em atividades que não integravam sua competência direta, a atribuição para exercer a administração dos serviços hospitalares da empresa foi descentralizada, por força do próprio Estatuto da empresa.

¹ Decreto municipal nº 5.699/2015 – Disponível em: <http://lmc.cuiaba.mt.gov.br/mostrar-documento-publico?codigo=267> – Acesso em 23/11/2021.





Reforça por inúmeras vezes a necessidade de observação do instituto da delegação de competência e sobre a impossibilidade de realizar e/ou fiscalizar todas as atribuições conferidas aos gestores atualmente.

Entende, portanto, que nenhuma das hipóteses de responsabilidade resta configurada, primeiro porque o Recorrente não participava da administração dos serviços hospitalares, nem dos serviços administrativos e financeiros da empresa, conforme delineado no Estatuto do Órgão e também porque deve ser considerada a impossibilidade da efetiva fiscalização das atividades executadas pelas demais diretorias no caso concreto, em virtude da complexidade das atividades desenvolvidas pelo Diretor Geral da ECSP.

Alega também, que não se pode falar em responsabilidade, no período que ocupou o cargo de Secretário Municipal de Saúde, pelos mesmos motivos de delegação de competência acima descritos, sendo, que qualquer das imputações no período em que exerceu a função de Diretor Geral da ECSP e a de Secretário Municipal de Saúde, configuraria pura e claramente a aplicação da responsabilidade objetiva.

Extrai-se da documentação que o Hospital São Benedito foi concebido para ser referência em procedimentos de alta complexidade, sendo inicialmente dotado de capacidade para atendimento na área de UTI, Ortopedia e Neurologia, observando-se na sequência a tentativa de implantação do atendimento para a área cardíaca, objeto desta representação, e para a qual, o Sr. Huark Douglas Correia participou ativamente da sua fase inicial.

Observa-se na análise que o senhor Huark Douglas Correia, não apenas tinha conhecimento sobre a necessidade da efetiva implementação dos serviços da sala de hemodinâmica do Hospital São Benedito para realização de procedimentos cardiovasculares de alta complexidade, como também assinou o termo de referência nº 018/ECSP/SMSBC/2016 constante do edital da Concorrência Pública nº 01/2016, na condição de Diretor Técnico em 02/05/2016 (doc. digital nº 262949/2018 – págs. 1-25) juntamente com o Senhor Jorge de Araújo Lafetá Neto – Diretor Geral à época.





Verifica-se ainda, ata de visita do então Secretário de Saúde do estado de MT ao Hospital Municipal São Benedito - HMSB em 15/08/2016 (doc. digital nº 57523/2019 – págs. 29-30), onde o Sr. Huark Douglas Correia trata sobre locação de recursos para o Hospital e informa que os serviços cardiológicos e 10 leitos de UTI acrescerão em R\$ 1.200.000,00 ao custo inicial do Hospital, pois não haviam sido previstos inicialmente.

Do exposto acima, observa-se situação bem diferente da informada pelo recorrente, de que não conhecia as políticas públicas adotadas pela gestão anterior, pois o mesmo, não só conhecia como também participou da mesma na qualidade de Diretor Técnico da ECSP.

Outro agravante, que contraria suas alegações, é que a ECSP era responsável à época, unicamente pela administração do referido hospital, no qual também ficava sua sede, portanto observa-se tentativas por parte do recursante de se eximir da responsabilidade se utilizando afirmações inverídicas sobre o não conhecimento das políticas públicas anteriores, as quais como demonstradas no processo são tão importantes para a população cuiabana e mato-grossense.

O recursante ao tratar da delegação de competências descrita no estatuto social da ECSP, onde alega que tanto quando no cargo de Diretor-Geral da ECSP quanto no cargo de Secretário Municipal de Saúde não tinha as referidas responsabilidades (de implantação do setor de Cardiologia, bem como do credenciamento/habilitação junto ao Ministério da Saúde para auferir a contrapartida federal no funcionamento da Unidade Hospitalar), devido a separação delineada no referido estatuto que cria a diretoria executiva, a qual é composta pelos seguintes membros – Diretor-geral, Diretor Clínico e Diretor Administrativo.

Deve-se observar que apesar da composição acima, o cargo de Diretor-geral em uma unidade pequena à época como era a ECSP, era o grande tomador de decisões e participante ativo, conforme observa-se nas documentações acostadas aos autos.





Durante a instalação de demanda tão importante, quanto o serviço de cardiologia, que seria o primeiro de atendimento em uma unidade pública na capital mato-grossense, em hospital de sua administração e que também era sua sede administrativa, bem como seu cadastramento junto ao ministério da Saúde para recebimento de recursos federais, justamente pelo ente menos favorecido (ente municipal) não passaria desapercebido ou não poderia ser totalmente delegado, ao ponto de ser desconhecido ou entendido como de segundo plano pelo Administrador.

Logo, apesar da divisão da diretoria executiva que é responsável pela gestão e serviços dos hospitais de alta complexidade, entende-se que o Diretor-geral é quem responde pela tomada de decisão sendo o responsável principal pela não implementação do serviço de cardiologia bem como do não credenciamento junto ao Ministério da Saúde do Hospital São Benedito.

Verifica-se então um desinteresse na implantação da área de Cardiologia a partir do início da nova gestão municipal e como forma de não aceitar sua responsabilidade, observa-se a tentativa de repassá-la aos pares.

Isso posto, segundo o entendimento desta análise técnica, conclui-se pela improcedência das justificativas apresentadas.

Diante dos fatos, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator, conhecer e, no mérito, não prover o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Huark Douglas Correia, por meio de seu representante legal.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator, conhecer, como conhecido foi e no mérito, sugere-se o **IMPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se todo o teor do **Acórdão nº 506/2021 – TP.**





É o relatório, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado
de Mato Grosso, **em 26 de novembro de 2021.**

(assinatura digital)
Nelson Costin
Auditor Público Externo

